



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 56/2018

PROCESSO Nº 00065.025535/2015-23

INTERESSADO: TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S/A

Brasília, 17 de outubro de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2334517). Ratifico na integralidade dos entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, fалhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Dosimetria adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO de ofício** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S/A, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA
00065.025535/2015-23	653849165	000257/2015	18/12/2013	Recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes de fiscalização aeronáutica;	artigo 302, inciso III, alínea "I", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986;	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

- À Secretaria.
- Notifique-se.
- Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/10/2018, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2335430** e o código CRC **7C0CD41C**.

Referência: Processo nº 00065.025535/2015-23

SEI nº 2335430

PARECER N° 67/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.025535/2015-23
INTERESSADO: TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S/A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.025535/2015-23	653849165	000257/2015	18/12/2013	02/03/2015	18/03/2015	31/03/2016	18/04/2016	R\$ 4.000,00	27/04/2016	24/04/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "I" da Lei 7.565/86;

Infração: Recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes de fiscalização aeronáutica;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S/A, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que a autuada quando solicitada por esta Agência Reguladora, não apresentou resposta aos seguintes ofícios: Ofício nº 1158/2012/ESC/GPEL/GGAG/SSO-ANAC de 15/06/2012 e Ofício nº 1773/2013/ESC/GPEL/GGAG/SSO-ANAC de 18/09/2013. Assim, foi lavrado o presente Auto de Infração nº 000257/2015 por violação ao disposto no art. 302, inciso III, alínea "I" da Lei 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

HISTÓRICO

3. O Relatório de Fiscalização - RF reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

4. **Defesa do Interessado** - Após ser devidamente notificado, o interessado apresentou defesa prévia alegando que não ocorreu recusa em apresentar informações necessárias sobre as atividades após o recebimento dos respectivos ofícios e reconheceu que ocorreu falha em não encaminhar de maneira formal essas informações. Afirmou que protocolou em 13/03/2014 a carta anexada, o qual foi respondido pela Agência sob o número do protocolo 00065.112639/2014-96 de forma que ficou entendido que as informações solicitadas sobre as atividades e pessoal técnico foram atendidas. Por fim, salientou que o último curso de formação de mecânicos realizado na TAP foi no período de 06/06/2011 a 30/03/2012, não tendo sido ministrado qualquer outro curso de formação no período que fora recebido a notificação.

5. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "I", da Lei 7.565/1986, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Como circunstância atenuante, considerou a inexistência de aplicação de penalidades no último ano, em conformidade com o §1º, inciso III, do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

6. Para afastamento dos argumentos de defesa, a decisão destacou que apesar do argumento da autuada de que não ocorreu recusa em prestar informações às solicitações da ANAC, esta mesmo reconhece que ocorreu falha em não encaminhar resposta formal e as cópias dos referidos ofícios nos autos (fls. 03/05) figuram prova clara da infração disposta no respectivo Auto de Infração. Esclareceu que os demais documentos juntados em defesa não envolvem resposta aos referidos ofícios, tratando-se apenas de novas solicitações de cadastro de instrutores os quais foram indeferidos e a autuada não providenciou a devida substituição. Concluiu que as justificativas apresentadas pela Defendente não se enquadram em nenhuma escusa legal que impeça a aplicação da sanção, bem como a apresentação da cópia dos documentos em momento posterior ao solicitado pela autoridade pública não é capaz de eximir o dever de prestar informações ou solicitações à época.

7. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado trouxe as seguintes alegações:

I - A conduta infracional da capitulação disposta no Auto de Infração deve ser dolosa, ou seja, deve haver a vontade do agente em se furtar de apresentar a documentação requerida, e no caso em tela não houve essa supressão de informação de forma voluntária, conforme se comprova através da resposta aos ofícios datada de 25/02/2014;

II - Não ocorrência do fato gerador para a aplicação da penalidade de multa, devido a recorrente ter apresentado resposta aos ofícios enviados pela ANAC.

III - Não houve prejuízo para a Recorrida, diante da demora da resposta da Recorrente, vez que toda informação foi prestada e os cursos devidamente homologados;

IV - Argumentou pela idoneidade da recorrente e que a empresa conta com total transparência e credibilidade junto à ANAC;

8. Pelo exposto, requereu pelo recebimento do recurso para que seja julgado procedente, determinando a revogação da Decisão com o cancelamento do Auto de Infração e consequente anulação da multa administrativa aplicada, com fulcro no artigo 25 da IN nº 08/2008.

É o relato.

PRELIMINARES

9. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e a argumentação acima exposta, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

10. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo, a inobservância pelo interessado, ao disposto na alínea "I", do inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

I) recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica; (Grifou-se)

11. Nesse sentido, também fundamenta a presente autuação o disposto no art. 4º da Lei 9.784/99:

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos. (Grifou-se)

12. A prestação de informações quando solicitadas pela fiscalização é uma obrigação da que torna possível o pleno exercício do poder de polícia do ente regulador. A recusa da empresa - ainda que tácita - em prestar as informações solicitadas por esta ANAC desmerece a atuação fiscal, compromete a perquirição da verdade e prejudica a prestação do serviço público como um todo.

13. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

14. **Das razões recursais** - Em mérito, a atuada argumentou que a conduta infracional da capitulação disposta no Auto de Infração deve ser dolosa, ou seja, deve haver a vontade do agente em se furtar de apresentar a documentação requerida. Deve-se afirmar contudo, que a referida alegação encontra-se carente de fundamentação e não pode prosperar. O dispositivo que fundamenta a autuação não estabelece qualquer requisito quanto a presença de dolo ou culpa na conduta.

15. O cumprimento de norma *erga omnes* é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não é possível vislumbrar que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de **natureza objetiva**, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do expresse descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

16. A atuada argumentou ainda a não ocorrência do fato gerador para a aplicação da penalidade de multa, devido a recorrente ter apresentado resposta aos ofícios enviados pela ANAC, em 25/02/2014. A esse respeito, cumpre informar que também não há como prosperar a alegação, uma vez que os ofícios e pedidos de informação por esta Agência Reguladora são encaminhados com prazos,

contados a partir da data de recebimento, pelos quais precisam ser respeitados para o alcance da finalidade da fiscalização, do cumprimento da norma legal e da atuação da Administração.

17. Além disso, já é entendimento desta ASJIN de que a pessoa, física ou jurídica, no exercício de atividade regulada por este órgão ou desde que no interesse da atividade aérea, deverá, quando diante de requerimento da fiscalização desta ANAC, fornecer todas as informações necessárias, salvo as protegidas por lei ou as dispensadas após motivação do interessado. O descumprimento, **nos termos e no prazo estipulados no requerimento**, poderá ensejar em instauração de processo administrativo sancionador independente, uma vez que configura expressa recusa ao pedido de um órgão da Administração que representa o interesse público. No caso em tela, o Ofício com pedido de informações foi encaminhado em 15/06/2012 e reiterado através de um novo ofício em 18/09/2013 sem qualquer resposta formalizada, sendo lavrado o Auto de Infração em 18/12/2013. Assim, a resposta posterior à constatação da conduta infracional e da lavratura do Auto de Infração não descaracteriza a prática e conduta já materializada e apurada pela Fiscalização.

18. Também não é possível conceber a argumentação de que não houve prejuízo para a Recorrida, diante da demora da resposta da Recorrente, uma vez que os prazos máximos estabelecidos pela Administração quando encaminhados os requerimentos são bases e parâmetros justamente para informar ao administrado a urgência e necessidade dessas informações de modo a não prejudicar a atuação e fiscalização desta Agência. No presente caso concreto, fora ultrapassado o prazo máximo estabelecido no requerimento com atraso superior a 1 ano, sendo totalmente desproporcional ao requerido e desejado, além de prejudicar fortemente a atuação da Administração e a prevalência do interesse público.

19. Cabe ainda destacar que a argumentação de idoneidade e dos comportamentos anteriores da autuada não descaracterizam a conduta infracional objeto do presente processo administrativo, uma vez que a análise deve ser objetiva e não há em norma legal qualquer excludente de culpabilidade ou punibilidade pelo perfil comportamental anterior do regulado.

20. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

21. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, III, "I" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

22. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução 25/2008:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

23. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

24. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

25. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

26. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual

existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **não há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

27. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

28. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Não obstante a Decisão de Primeira Instância Administrativa ter analisado e concluído pela aplicação do patamar mínimo, verifica-se que houve um erro formal quanto ao valor correspondente ao referido patamar mínimo de acordo com as tabelas disponíveis na Resolução ANAC nº 25/2008. Dessa forma, equivocou-se a decisão de primeira instância ao estabelecer o valor de R\$ 4.000,00, valor não relacionado para a capitulação da infração aplicada. Assim, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção da multa em seu patamar mínimo, com a correção de seu valor correspondente, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dada a presença de circunstância atenuante e ausência de circunstâncias agravantes.**

CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO de ofício** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S/A, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.025535/2015-23	653849165	000257/2015	18/12/2013	Recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes de fiscalização aeronáutica;	artigo 302, inciso III, alínea "I", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986;	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

30. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

31. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 17/10/2018, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2334517** e o código CRC **3A23ED6C**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
Atalhos do Sistema:	Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S/A

Nº ANAC: 30000184683

CNPJ/CPF: 04775827000128

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: RJ

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	645243144	00065090524201271	12/01/2015	31/05/2012	R\$ 2 400,00	11/12/2014	2 400,00	2 400,00		PG	0,00
2081	653849165	00065025535201523	23/05/2016	18/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 722,40
Total devido em 17/10/2018 (em reais):											5 722,40

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 2 de 2 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]